

SENTENÇA n.º 561/2025

Processo n.º 4018/2025

SUMÁRIO:

1. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais quanto à sua comercialização e prestação.

2. A prescrição nos termos da Lei dos SPE decorre do art. 10.º e ocorre se passarem 6 meses sobre a prestação do serviço e a sua cobrança.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada1:

Reclamada 2:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo. Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de dezembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido da Reclamante dirigido ao Centro, pode ser consultado na íntegra nos autos.

Mas o tribunal entende ser de delimitar o objeto do pedido, face ao andamento do processo, à questão da prescrição alegada quanto ao valor final que foi apurado a pagamento para 26.12.2025 com data de emissão 03.12.2025 antes mesmo da audiência.

Ou seja, sendo que a reclamante se dirige inicialmente ao Centro no sentido de requerer a anulação da Nota de Débito de 13/08/2025 (ND2025 K2225/220000077852), que incorporou leituras finais indevida e unilateralmente alteradas e imputou (mal) 685 kWh no fecho contratual.

Repor as leituras finais reconhecidas em 31/07/2025 (Vazio 1415; Ponta 1406; Cheias 3280), e, consequentemente, retificar a faturação final. E reconhecer e declarar a inexistência de qualquer dívida vencida relativa ao contrato, e a retificação da informação transmitida a terceiros, com comunicação escrita à reclamante.

Mas na sequência do processo e perto da data da audiência foi comunicado aos autos que parte do pedido foi assim assumido e corrigido, e que do valor que inicialmente estava em discussão a pagar de €134.22, a reclamada 1 passara a deter novas leituras por parte de comunicação da reclamada 2.

A reclamada 1 – --- veio aos autos conforme pode ser comprovado na íntegra que conforme foi notificada dos acertos comunicados pelo ORD, procedeu em conformidade, tendo emitido na data de 03.12.2025 a fatura

respetiva no valor que ainda considera em dívida. Ficando, assim, por liquidar o valor de € 2,26 ao invés do valor informado em sede de contestação.

E sobre tal que nos iremos afinal debruçar.

A Reclamada 2 – --- veio sumariamente alegar do cumprimento da sua atividade e das suas competências, conforme pode ser comprovado nos autos, e ali lido integralmente. Indica ainda que para o período em referência de 28.04.2025 a 26.05.2025 foi apurado a 20.11.2025 o valor das leituras finais que foi comunicado ao comercializador, nada lhe cabendo quanto à emissão da faturação ou de notas de crédito.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem assim o seu valor final corrigido, face ao que foi a discussão em sede de audiência após a correção feita, determinando-se assim o valor da ação em **€2.26** (dois euros e vinte e seis cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via TEAMS verificou-se estar presente a Reclamante, acompanhada de jurista da DECO, e as Reclamadas, representadas pelas suas ilustres mandatárias.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seriam todos notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, atendendo a que se considera que a exceção alegada de ilegitimidade passiva material da reclamada 2 deve ser improcedente. Isto porque os termos da reclamação em apreço dizem respeito a faturação emitida, e nos termos do art. 30.º CPC n.º 1, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação.

Assim e seguindo de perto o defendido pelo prof. Barbosa de Magalhães, e salvo outra disposição legal, o pressuposto em causa da legitimidade processual afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, desde que a existência dessa relação assim pudesse ser configurada e reconhecida em abstrato pelo Direito.

Entendemos assim que apenas haveria ilegitimidade se se verificasse uma divergência entre as pessoas identificadas pelo autor, e as que realmente foram chamadas a juízo, e que não fossem sujeitos na relação material controvertida.

Assim e no caso em apreço a Reclamada 1 é a entidade que se arroga o direito na relação material controvertida de emitir a fatura e cuja inexistência de dívida o reclamante pretende que o tribunal declare.

Não sendo o entendimento diverso pelo facto do direito de crédito cuja existência a reclamante coloca em causa, e é objeto do valor faturado e pago pela mesma, assentar em comunicações ou leituras comunicadas pelo ORD (reclamada 2), que a Reclamada 1 se limita a refletir na sua fatura, sendo a mesma alheia a questões relativas à exploração da rede.

Pelo que é forçoso concluir que os sujeitos nesta relação controvertida são a requerente e a reclamada 1, um como devedor e outra como credora, mas a reclamada 2 por ser a entidade que comunica as leituras que estão em discussão deve permanecer como parte nos autos, ainda que não se encontre nenhum incumprimento da mesma que tenha de ser penalizado por este tribunal atendendo ao pedido. E neste exposto improcede a exceção dilatória de ilegitimidade invocada pela reclamada 1.

Não há assim outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. A reclamada 1 tem como objeto social a compra e venda e o fornecimento de energia, sob a forma de eletricidade;
- b. A reclamada 2 é o ORD que tem por objeto a distribuição de energia, e o tratamento dos elementos referentes aos consumos do consumidor;
- c. A reclamante foi cliente a reclamada 1 no período em causa tendo deixado de o ser em 26 de maio de 2025 quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica na instalação melhor identificada nos autos, por ter vendido o imóvel.

- d. Foi emitida fatura de rescisão com leituras divergentes e um valor a pagar €5.98,
- e. Depois foram emitidas notas de crédito, mas depois nova nota de débito de €120.52,
- f. Posteriormente foi a reclamante contactada por entidade de cobranças – INTRUM para a cobrança de €134.22,
- g. Sem que a reclamante tivesse conhecimento dos motivos que levaram a qualquer anomalia nas leituras ou na correção que ocorra entre a comercializadora e a ORD, a que é alheia.
- h. Após a contestação a reclamada 1 veio corrigir os valores a cobrança atendendo ao período de faturação de 18 de maio a 26 de maio de 2025, corrigindo assim um período de 18 de abril a 17 de maio,
- i. E assim atualizando uma nota de débito referente a 13.08.2025,
- j. Quanto ao valor de €131.96,
- k. Apurando assim a receber ainda €2.26.
- l. Quanto a leituras finais datadas de 26.05.2025, como Vazio 1415, Ponta 1406 e Cheia de 3280.
- m. Mas esta nova cobrança do acerto do valor a pagar a 26.12.2025, é referente a fatura emitida a 03.12.2025.
- n. Perante o valor apurado pela Reclamada 1 e comunicado aos autos e à reclamante, a mesma veio alegar a prescrição da quantia final corrigida.
- o. Uma vez que em dezembro de 2025 os valores se reportam a um serviço prestado com vários meses anteriores.
- p. Sendo que nos termos da lei a prescrição apenas se oferece aos últimos 6 meses, ou seja, o período que poderia estar sujeito a acertos e faturação corrigida, deveria ter sido comunicado à reclamante até 25.11.2025.
- q. Mas ao longo dos meses a reclamante não viu o valor revisto ou corrigido,
- r. E foi importunada por entidade terceira quanto à suposta dívida.

- s. Não sendo na data em que é apresentada a quantia a mesma devida, por prescrita,
- t. Devendo declarar-se a ausência de qualquer dívida pela reclamante, e
- u. Não ser mais a mesma importunada com qualquer cobrança.

7.2. Resultam como factos não provados:

Nenhum facto pode ser alegado como não provado com relevância para o diferendo em causa.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos e contestação das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

A reclamante e a reclamada 1 dispunham de um contrato para a prestação de serviços de energia elétrica que terminou a 26.05.2025.

Nos termos da lei que tutela os serviços públicos essenciais, o consumidor tem direito a uma faturação mensal e detalhada de todos os serviços.

Na sede que nos ocupa o caso relativamente à prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estabelece artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço, a saber: a prescrição e a caducidade.

Com efeito, nos termos daquela norma no n.º 1 e n.º 2:

«O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (...) se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.»

Como refere a doutrina através de Paulo Duarte, o âmbito de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas estabelecidas no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 é distinto: enquanto “a prescrição refere-se ao crédito (dir-se-ia originário) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido”.

Já a «caducidade refere-se ao crédito (dir-se-ia derivado ou secundário) que tem por objeto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente –o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real».

Assim sendo, continua o autor em referência, é também distinto o momento inicial a partir do qual se inicia a contagem do prazo de cada uma das hipóteses extintivas, porquanto: - o prazo de prescrição começa a contar a partir da prestação do serviço; - já o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial”.

De acordo com Manuel de Andrade, a prescrição é o “instituto por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercidos durante certo tempo fixado na lei”. Visa-se punir a inércia do credor que deve diligenciar pela cobrança oportuna do seu crédito se nisso tiver interesse. Em causa estão, por isso, situações em que o credor manifesta um desinteresse na exigência do seu crédito, não praticando os atos necessários à cabal exigência do mesmo.

A prescrição e a caducidade relativas aos produtos fornecidos por serviços públicos têm de ser apreciados em função das circunstâncias em que esses produtos são fornecidos designadamente a eletricidade, o gás e a água, dado que a medição está sempre dependente da possibilidade de acesso direto ao local onde se encontra o contador, pelos funcionários encarregados de procederem à respetiva leitura dos consumos registados no local do fornecimento.

Ora, de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, o prestador do serviço dispõe de seis meses para propor ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do preço do serviço prestado, contados após a prestação do mesmo. Acresce que, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, apenas o recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, faz suspender os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da mesma Lei.

Concomitantemente, o prazo especial de prescrição de seis meses vigente no âmbito dos serviços públicos essenciais e plasmado no artigo 10.º, n.º 1, da Lei em referência, em conjugação com o prescrito nos artigos 323.º e

324.º do Código Civil, bem como com o plasmado no artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, somente se terá por interrompido com a “citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito” ou com a submissão do litígio a um meio extrajudicial de resolução de conflitos (de acordo com a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro).

Atendendo a que no caso *sub judice* não foi alegada a existência de qualquer ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do valor do fornecimento de energia elétrica relativamente ao período de abril e maio de 202a, porque a reclamante terá procedido a várias reclamações, e conforme foi indicado aos autos apenas a 20.11.2025 o ORD comunicou as leituras corrigidas.

Contudo é a consumidora alheia a tudo isto. Corrigindo-se o valor em causa, verifica-se que a dita fatura de acertos e correção é emitida mais de 6 meses da prestação do serviço.

Perante o novo valor apurado a 03.12 de €2,26 veio a reclamante alegar a prescrição antes e em sede de audiência.

Acresce que, o prazo prescricional de seis meses prescrito no artigo 10.º, n.º 1, da Lei 23/96 conta-se a partir da efetiva prestação do serviço, ou, no caso de serviços reiterados ou periódicos, como se verifica quanto ao fornecimento de energia elétrica, a partir de cada período de prestação do serviço constante da fatura não paga.

Resta ainda sublinhar que de harmonia com o disposto no art.º 11.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho «cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes citada da prestação dos serviços a que se refere presente lei».

Por isso a responsabilidade sobre a faturação emitida é do comercializador, não se colocando aqui em causa as leituras ou os consumos em causa já nesta data dando como finais as constantes na fatura de 03.12.2025, nada mais havendo a corrigir neste local de consumo nem para esta reclamante. Mas entendemos que a cobrança do valor de €2.26, referente ao período de 26.05.2025, já se encontra prescrita, na data em que a fatura foi emitida, a 03.12.2025.

Deve, pois, e sem mais delongas declarar-se a inexistência de qualquer dívida à reclamada 1 por a mesma estar prescrita.

Bem como deve deixar de ser a reclamante importunada com qualquer entidade de cobranças, devendo ser retirado o seu nome de qualquer lista de devedores, sugerindo o tribunal que requeira a mesma o esquecimento dos seus dados na Reclamada 1 junto da CNPD – Comissão Nacional Proteção Dados (www.cnpd.pt).

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento

de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações considera-se a ação totalmente procedente.

- a. Declarando-se que a Requerente nada deve à Reclamada, por estar o valor apurado prescrito.**
- b. Improcede a exceção alegada de ilegitimidade da Reclamada 1.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 31 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos

